



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Sinalização Básica de Emergência em Áreas de Risco – ALERTA COMUNITÁRIO, destinada à implantação de sinalização preventiva e orientação emergencial em áreas vulneráveis a desastres, acidentes e situações de risco coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Sinalização Básica de Emergência em Áreas de Risco – ALERTA COMUNITÁRIO, destinada à implantação de sistemas simplificados de sinalização preventiva, orientação emergencial e comunicação visual em áreas vulneráveis a situações de risco coletivo.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar proteção da população em áreas de risco;
- II – reduzir acidentes, desorientação e perdas humanas em situações de emergência;
- III – fortalecer ações preventivas de defesa civil;
- IV – ampliar acesso da população à informação emergencial básica;
- V – apoiar Municípios de baixa capacidade técnica e operacional;
- VI – reduzir vulnerabilidades territoriais em regiões periféricas, rurais e isoladas;



VII – fortalecer cultura comunitária de prevenção e autoproteção.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de risco:

I – localidades sujeitas a alagamentos e enchentes;

II – áreas de deslizamento;

III – regiões vulneráveis a queimadas;

IV – áreas sujeitas a isolamento sazonal;

V – comunidades próximas a encostas, rios, igarapés ou áreas instáveis;

VI – localidades com dificuldade de evacuação emergencial;

VII – demais áreas classificadas pelos órgãos competentes de defesa civil.

Art. 4º A Política poderá apoiar implantação de:

I – placas de orientação emergencial;

II – rotas simplificadas de evacuação;

III – identificação visual de áreas seguras;

IV – sinalização de risco hidrológico;

V – sinalização de áreas sujeitas a deslizamento;

VI – sistemas comunitários simplificados de alerta visual;

VII – pontos de encontro emergencial;

VIII – comunicação visual acessível para situações de emergência;

IX – mapas simplificados de evacuação comunitária.

Art. 5º A Política priorizará:

I – periferias urbanas;



- II – comunidades ribeirinhas;
 - III – áreas da Amazônia Legal;
 - IV – municípios sujeitos a enchentes e desastres recorrentes;
 - V – áreas rurais isoladas;
 - VI – comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;
 - VII – localidades de baixo Índice de Desenvolvimento Humano
- IDH;
- VIII – regiões com histórico de emergência climática ou ambiental.

Art. 6º As sinalizações apoiadas deverão observar:

- I – linguagem simples e acessível;
- II – fácil visualização;
- III – resistência climática;
- IV – adaptação territorial e cultural;
- V – acessibilidade progressiva;
- VI – padronização mínima nacional;
- VII – utilização de símbolos de fácil compreensão comunitária.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de:

- I – sinalização de enchentes;
- II – sinalização de evacuação emergencial;
- III – identificação de áreas seguras;
- IV – comunicação visual comunitária;
- V – sinalização para áreas ribeirinhas e regiões isoladas;
- VI – protocolos visuais simplificados de emergência.



Art. 8º A União poderá apoiar:

- I – produção de materiais de sinalização;
- II – implantação comunitária de rotas emergenciais;
- III – capacitação básica em prevenção comunitária;
- IV – campanhas educativas locais;
- V – integração entre defesa civil e lideranças comunitárias;
- VI – mapeamento simplificado de áreas de risco;
- VII – sistemas visuais comunitários de orientação emergencial.

Art. 9º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – identificação das áreas prioritárias;
- II – principais riscos existentes;
- III – locais de evacuação e abrigo;
- IV – proposta de sinalização comunitária;
- V – estratégia mínima de manutenção;
- VI – participação de lideranças locais.

Art. 10 A Política poderá integrar ações de:

- I – defesa civil;
- II – prevenção de desastres;
- III – educação comunitária;
- IV – adaptação climática;
- V – proteção ambiental;
- VI – saúde pública;
- VII – segurança comunitária.



Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – órgãos de defesa civil;
- III – universidades e institutos federais;
- IV – organizações comunitárias;
- V – associações de moradores;
- VI – instituições ambientais e urbanísticas;
- VII – organizações da sociedade civil.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá sistema simplificado de monitoramento da Política, contendo:

- I – municípios atendidos;
- II – áreas sinalizadas;
- III – comunidades beneficiadas;
- IV – rotas emergenciais implantadas;
- V – ações educativas realizadas;
- VI – localidades prioritárias contempladas;
- VII – indicadores simplificados de prevenção comunitária.

Art. 13 Constituem princípios da Política:

- I – prevenção de riscos;
- II – proteção da vida;
- III – informação acessível;
- IV – redução das vulnerabilidades territoriais;
- V – adaptação climática;
- VI – proteção comunitária;



VII – fortalecimento da defesa civil preventiva;

VIII – direito à informação em situações de emergência.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à defesa civil, adaptação climática, desenvolvimento regional, infraestrutura urbana e proteção ambiental.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Sinalização Básica de Emergência em Áreas de Risco – ALERTA COMUNITÁRIO, com o objetivo de ampliar proteção da população residente em áreas vulneráveis a enchentes, deslizamentos, queimadas, isolamento sazonal e demais situações de emergência coletiva.

Em diversas regiões brasileiras, especialmente em periferias urbanas, áreas ribeirinhas e localidades da Amazônia Legal, milhares de pessoas vivem em territórios sujeitos a riscos recorrentes sem qualquer sinalização mínima de emergência, orientação de evacuação ou identificação de áreas seguras.

Durante enchentes, deslizamentos, queimadas ou eventos climáticos extremos, a ausência de comunicação visual simples e acessível dificulta evacuação, aumenta desorientação comunitária e eleva riscos à vida da população. O problema é ainda mais grave em localidades isoladas, comunidades de baixa capacidade institucional e áreas com reduzida presença permanente do poder público.

A proposta busca enfrentar essa lacuna por meio de política pública simples, preventiva e territorialmente adaptada, voltada à implantação



de placas de orientação emergencial, rotas de evacuação, identificação de áreas seguras, mapas simplificados e sistemas comunitários básicos de alerta visual.

O projeto reconhece que medidas simples de prevenção podem salvar vidas, especialmente em regiões vulneráveis a eventos climáticos extremos e desastres recorrentes.

Outro diferencial importante é o foco em acessibilidade, linguagem simples e adaptação cultural da sinalização, permitindo utilização em comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e periferias urbanas.

A iniciativa fortalece cultura preventiva de defesa civil e amplia capacidade comunitária de resposta diante de situações emergenciais, especialmente em áreas historicamente negligenciadas pela infraestrutura pública tradicional.

Trata-se de medida prática, de baixo custo relativo e elevado impacto preventivo, alinhada aos princípios constitucionais de proteção da vida, redução das desigualdades territoriais e promoção da segurança coletiva.

Diante da relevância social, preventiva e humanitária da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

